PARECER PRÉVIO - PA00 - 25/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3230/2020
PROTOCOLO	: 2030186
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: WILLIAM LUIZ FONTOURA
ADVOGADOS	: 1. ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046 2. ANDRESSA ALVES GARCIA L0PES - OAB/MS Nº 22.102
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL ENTREGUE FORA DO PRAZO – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio favorável** à Prestação de contas de governo do **município de Pedro Gomes - MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Willian Luiz Fontoura**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

1. DO RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do **Sr. WILLIAN LUIZ FONTOURA**, Prefeito Municipal - à época.

Finalizados os trabalhos, a equipe técnica (ANA – FTCA – 8424/2023, fls. 1268-1271) opinou no sentido que, após a intimação e juntada de documentos e justificativas por parte do jurisdicionado, as contas sejam aprovadas com ressalvas:

> **6 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO**
>
> Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Willam Luiz Fontoura sejam aprovadas com ressalvas, com fundamento nos Art. 59, II da Lei Orgânica do TCE (Lei Complementar nº 160/2012);

Posteriormente, a Procuradoria de Contas se manifestou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação (PAR - 1ª PRC - 12604/2023, fls. 1273-1277):

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas nestes autos:
>
> I – emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Pedro Gomes - MS, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. WILLIAM LUIZ FONTOURA, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso I, artigo 33 e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 17, inciso I, “b” c/c artigo 117, da Resolução nº 98/2018;
>
> II – RECOMENDAR ao Gestor que, em suas próximas prestações de contas, regularize as publicações no Portal da Transparência do Município visando dar transparência e publicidade da gestão pública municipal; e que ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de publicá-las juntamente com as Notas Explicativas, fazendo cumprir o MCASP;

III – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Governo, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos;

IV – COMUNIQUE o resultado aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federa

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

2. DO VOTO

Vieram os autos para análise e relatório-voto da **Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Willian Luiz Fontoura**, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

O art. 165 da CF/88 define que o planejamento governamental se dará por intermédio de **três peças editadas sob a forma de lei**: PPA, LDO e LOA. No caso do município de Pedro Gomes, exercício 2019, o planejamento governamental foi definido por meio do PPA, Lei nº 1304/2017, da LDO, Lei nº 1310/2018, e da LOA, Lei nº 1315/2018, remetidos a esta Corte de Contas (remessa e-contas nº 11059).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Pedro Gomes – MS, Lei Municipal nº 1.315/2018 (LOA), definiu para o exercício de 2019, receita estimada no valor de R$ 28.250.000,00 e despesa fixada em igual valor. No decorrer do exercício financeiro, ocorreu a abertura de créditos adicionais, alterando a fixação da despesa do Município para R$ 29.755.100,09, conforme detalhado pela DFCGG (fls. 1138 e 1148).

2.2 RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise da Responsabilidade Fiscal de cada ente da federação passa pelo crivo

do cumprimento da Lei Complementar Federal 101/2000, que impõe limites ao endividamento público, exige equilíbrio nas contas, define parâmetros para geração de despesa com pessoal e determina a existência de disponibilidade de caixa face às despesas previamente assumidas. No transcurso do exercício de 2019, o município de **Pedro Gomes** apresentou os seguintes índices:

Lei de Responsabilidade Fiscal				
Receita Corrente Líquida (DFCGG): 28.304.187,05 **Receita Corrente Líquida (Auditoria): 28.304.187,05**				
	DFCGG (R$)	**%**	**Auditoria (R$)**	
Gasto com Pessoal (Poder Executivo)	14.254.379,44	**50,36**	14.254.379,44	**50,36**
Disponibilidade de caixa líquida	2.974.814,33	**-**	**-**	**-**
Dívida Consolidada Líquida	6.071.144,13	**21,45**	**-**	**-**

Fonte: Com informações ANA – DFCGG/CCM - 694/2021, fls. 1145-1146: PAR GACS CLO – 10611/2022, fl. 1175.

Portanto, conforme a análise da Divisão de Contas (fls. 1134-1167) corroborado pela Auditoria (fls. 1169-1192) foram atendidas as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal relativas ao gasto com pessoal, disponibilidade de caixa e limite para o endividamento público.

2.3 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A apreciação das contas de governo passa pela verificação do atendimento à norma Constitucional (CF/1988) e à Lei nº 11.494/2007 (regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB) e à Lei Complementar Federal nº 141/2012 (regulamenta o § 3o do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde).

Quanto aos limites impostos, os seguintes índices foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria:

Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	7,00 (Divisão) **regular** 7,02% (Auditoria) **irregular**
Aplicação na área da Saúde	15%	17,30% (Divisão) **regular** 17,30% (Auditoria**) regular**
Aplicação área da Educação	25%	38,06%(Divisão) **regular** 37,82% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	4,03% (Divisão) **regular** 4,03% (Auditoria) **regular**
Despesa Pessoal Executivo	54%	50,36% (Divisão) **regular** 50,36% (Auditoria) **regular**

Fonte: ANA – DFCGG/CCM – 694/2021, fls. 1134-1167; Parecer PAR GACS CLO – 10611/2023, fls. 1169-1192.

De acordo com a douta Auditoria (fls. 1182-1183) ocorreu irregularidade quanto ao repasse de R$ 1.485.354,27 relativo a duodécimo para Câmara dos Vereadores e o limite apurado que seria de até R$ 1.482.017,28, opinando pela ressalva (fl. 1183), em virtude do extrapolamento totalizar 0,0116%.

Por sua vez, a DFCGG (fl. 1143) considerou cumprido o limite constitucional pois extraiu os dados relativos ao repasse do Balanço Financeiro da Câmara Municipal (TC/3076/2020 – fl. 72). Observo que, a contrário sensu, a Auditoria extraiu os dados do Balanço Financeiro Consolidado (conforme expressamente declarado à fl. 1182), decorrendo daí a divergência de opiniões. Ocorre que o Balanço Consolidado, apresenta dados do repasse somado à devolução, tanto nos ingressos como nos dispêndios, não sendo a informação mais adequada para aferição do montante repassado. Por tal razão acolho o cálculo da DFCCG, demonstrado à fl. 1143, uma vez que os montantes apurados convergem com os dados registrados no Balanço Financeiro da Edilidade (TC/3076/2020 – fl. 72), no qual resta comprovado o cumprimento do limite constitucional.

2.4 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais, do Balanço Patrimonial e da Demonstração dos Fluxos de Caixa devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN n.º 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN n.º 877/2018.

De acordo com a análise da DFCGG (fls. 1148-1153) o Balanço Orçamentário demonstrou superávit orçamentário, o Balanço Financeiro demonstrou resultado financeiro positivo, enquanto que o Balanço Patrimonial demonstrou resultado patrimonial negativo:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		
Excesso de arrecadação	6,43%	Previsão Atualizada da Receita: R$ 28.250.000,00 Receita Realizada: R$ 30.066.100,23
Economia na execução da despesa	3,18%	Dotação Atualizada: R$ 31.052.155,78 Despesa Empenhada: R$ 30.066.100,23
Superávit Orçamentário	R$ 311.000,14	
BALANÇO FINANCEIRO		
Resultado Financeiro Positivo	R$ 1.062.913,74	
BALANÇO PATRIMONIAL		
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 18.181.177,52	

2.5 IMPROPRIEDADES

Considerando a análise ANA – FTCA – 8424/2023, fls. 1268-1271 (**Incluindo os apontamentos da Auditoria PAR GACS CLO – 10611/2022, fls. 1169-1192**), e a manifestação da Procuradoria de Contas consubstanciada no PAR – 1ª PRC – 12604/2023 (fls. 1273-1277) verifica-se que ficou pendente a seguinte inconsistência:

a) Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal entregues fora do prazo estabelecido

A Divisão de Fiscalização (fls. 1136-1137, 1147) e a Auditoria (fls. 1172 e 1184) apontaram intempestividade do RREO (6º bimestre) e do RGF (2º semestre), conforme se observa nos autos apensos - TC/2745/2019 e TC/8231/2019.

No entanto, tal apuração deverá ocorrer em procedimento próprio, conforme disposto no art. 27 da Resolução TCE/MS nº 49/2016, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Dessa forma, evita-se a multiplicidade de sanções sob o mesmo ponto de controle, em obediência ao princípio do *No Bis In Idem*.

Todavia, **recomendo** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer ofertado pelo douto Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 80, §1º do Regimento Interno **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES - MS**, referente ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **WILLIAN LUIZ FONTOURA**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 117 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS